

## **PARECER**

**TC-003072.989.20-5**

**Prefeitura Municipal:** Bananal.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Carlindo Nogueira Rodrigues.

**Advogados:** Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098), Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300) e Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO EXERCÍCIO. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

<b>APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>25,58%</b>
<b>DESPESAS COM FUNDEB</b>	<b>99,93%</b>
<b>MAGISTÉRIO – FUNDEB</b>	<b>74,27%</b>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>49,78%</b>
<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE</b>	<b>38,76%</b>
<b>SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>0,78%</b>

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidiu, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitir parecer prévio

desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE BANANAL, relativas ao exercício de 2020, com recomendações e advertências.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.

**Sidney Estanislau Beraldo - Presidente**

**Edgard Camargo Rodrigues – Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 22/11/22**

**ITEM Nº182**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

182 TC-003072.989.20-5

**Prefeitura Municipal:** Bananal.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** Carlindo Nogueira Rodrigues.

**Advogado(s):** Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098), Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300) e Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO EXERCÍCIO. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

---

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BANANAL, referentes ao exercício de 2020.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 (evento 62-57), apresentaram a Prefeitura de Bananal, por meio de seu procurador, bem como o Responsável, Sr. Carlindo Nogueira Rodrigues, após notificação (evento 69), os seguintes esclarecimentos (eventos 115 e 130).

**A.1.1. - CONTROLE INTERNO:**

**- Controle Interno não foi atuante durante os dois primeiros quadrimestres do exercício.**

Defesa – Empreenderam-se esforços para a adequação do



funcionamento do setor (evento 115). O Decreto Municipal nº 750/2.020 regulamentou a atuação do Responsável pelo Controle Interno (evento 130).

**- Relatório do terceiro quadrimestre apresentado pelo Controle Interno não traz análises operacionais e patrimoniais.**

Defesa – As falhas não residiram na omissão do Executivo, mas na deficiência técnica do profissional admitido em concurso público para o exercício das respectivas funções (evento 115). Existe a necessidade de treinar e aperfeiçoar o pessoal da área com vistas ao aprimoramento dos relatórios quadrimestrais (evento 130).

**A.1.2. - OUVIDORIA MUNICIPAL:**

**- A Ouvidoria Municipal não foi regulamentada.**

Defesa – As sugestões e reclamações sobre a atuação da Prefeitura podem ser realizadas na página eletrônica do município (evento 115). Houve a instalação da Ouvidoria com a disponibilização de link no portal do município (evento 130).

**A.2 - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:**

- Índice do IEG-M validado pela Fiscalização com deficiências nos quesitos analisados.

**- Ausência de estrutura administrativa voltada para o planejamento.**

Defesa – A falta de recursos e de instalações próprias impediram a criação do setor de planejamento (evento 115). O município de pequeno porte encontrou dificuldades para contratar empresas especializadas. Assim, procurou atender a demanda de serviços com o seu quadro limitado de funcionários (evento 130).



**- Audiências Públicas realizadas em horário comercial e ausência de demandas apresentadas pela população.**

Defesa – Inexiste relação de causa e efeito entre o horário da realização das audiências públicas e a baixa apresentação de demandas pela população. A ampla divulgação das informações sobre as reuniões é suficiente para a participação dos munícipes (evento 115).

**- Alterações orçamentárias em montante correspondente a 30,66% da despesa inicial fixada.**

Defesa – As movimentações orçamentárias decorreram do recebimento de recursos não previstos na LDO, especialmente aqueles destinados ao enfrentamento da pandemia (evento 115).

**B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**- Inconsistências nas informações inseridas no Sistema AUDESP relativas à devolução de duodécimos.**

Defesa – Registros no livro “Razão” dos valores relativos à devolução de duodécimos pelo Legislativo comprova a harmonia de dados com as informações prestadas ao Audeps (evento 130).

**- Resultado orçamentário superavitário do exercício em decorrência dos repasses recebidos para enfrentamento da Pandemia.**

Defesa – Independentemente da razão pela qual foi obtido, o superávit orçamentário constitui fator positivo das contas (evento 115). Verificou-se queda considerável de arrecadação de impostos e os repasses complementares mitigaram os consequentes danos às finanças do município (evento 130).

**- Abertura de créditos especiais e suplementares em quantia**



**equivalente a 27,91% em desacordo com a LDO que estipulou limite de 20,00%.**

Defesa – Houve a necessidade da abertura de créditos adicionais em virtude do repasse de verbas para combater o Coronavírus (evento 115). A operação que envolveu R\$ 2.162.424,03 derivou de autorizações específicas do Legislativo, com vistas a amparar os recursos advindos dos Governos Estadual e Federal (evento 130).

#### **B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

**- Não cumprimento dos parcelamentos acordados com os fornecedores de serviços Sabesp e Elektro.**

Defesa – Elektro – Efetuaram-se os pagamentos afetos a apenas três parcelas diante da insuficiência de recursos decorrente dos bloqueios de valores determinados pela justiça, objetivando a liquidação de precatórios. Sabesp – Parcelamento suspenso em face da Pandemia de Covid-19.

#### **B.1.5 – PRECATÓRIOS:**

**- O município apresentou insuficiência de depósito no valor atualizado de R\$ 831.974,25.**

**- A Administração não quitou parte dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 50.072,80).**

**- Perspectiva de que o órgão não liquidará o estoque de precatórios até 2024.**

**- A Administração não atendeu ao piso de pagamentos no exercício examinado com depósito a menor no valor de R\$ 635.038,80.**

**- Falta de elaboração de novo Plano de Pagamentos para a liquidação das parcelas exigidas em 2.;020, a despeito de solicitado pela DEPRE/TJSP.**



Defesa para os itens acima – Trata-se de problema crônico da Prefeitura que conta com enorme passivo judicial (evento 115). O município herdou débito do exercício de 2.018 no montante de R\$ 1.207.804,39, bem como conseguiu quitar os Requisitórios de Pequeno Valor e o montante de R\$ 1.007.444,50, conforme as regras da Emenda Constitucional nº 109/2.021. A alíquota de 4,84% da Receita Corrente Líquida, definida pela Emenda Constitucional nº 99/17, mostrou-se inviável para a liquidação sem que houvesse a descontinuidade da prestação dos serviços essenciais. Os Requisitórios de Pequeno Valor não quitados, presentes no arquivo “22 Precatórios – Pequena Monta”, foram expedidos entre novembro e dezembro de 2.020, com vencimento previsto para janeiro e fevereiro de 2.021 (evento 130).

#### **B.1.8.1 - DESPESA DE PESSOAL:**

##### **- A despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial nos dois primeiros quadrimestres do exercício.**

Defesa – Os gastos de tal natureza alcançaram montante equivalente a 49,78% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício (evento 130).

##### **- Pagamento de horas extras e contratação de pessoal enquanto ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal.**

Defesa – Não houve.

#### **B.1.9. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

##### **- 75% dos cargos existentes no quadro de pessoal encontravam-se vagos, revelando falhas no planejamento de criação de cargos do município.**

Defesa – Não houve.



**- Falta de fidedgnidade nas informações relativas ao número de cargos do quadro de pessoal manuscrito e apresentado pela Origem e aquelas prestadas ao AUDESP Fase III.**

Defesa – Não houve.

**B.1.9.1- PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:**

- Realização de pagamentos de horas-extrsa de forma habitual.

Defesa – O aludido pagamento derivou de desproporção entre os cargos existentes e aqueles providos, devendo ser solucionado com o provimento das vagas após o período de vedação imposto pela Lei Complementar nº 173/2.020 (evento 115). Respeitou-se o limite de 60 horas extras mensais pagas a cada funcionário (motorista, Coveiro, Sevidor Braçal, Pedreiro e Profissionais da saúde), com vistas a evitar a paralisação dos serviços essenciais em momento de crise pandêmica. A quantia despendida (R\$ 488.249,70) correspondeu a apenas 2,72% do total de dispêndios com pessoal realizados no exercício (evento 130).

**B.1.9.2 - FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS:**

**- Existência de servidores com períodos de férias vencidas e não gozadas.**

Defesa – Reitera argumento exposto no item anterior (evento 115).

**B.1.9.3 - GRATIFICAÇÃO POR DIPLOMA UNIVERSITÁRIO:**

**- Pagamentos de gratificação por curso superior a ocupantes de cargos para os quais a lei de criação já prevê como requisito mínimo a conclusão em curso universitário.**

Defesa – O apontamento deve ser convertido em recomendação (evento 115). Os servidores receberam a gratificação nos termos da Lei Complementar nº 005/2008 (evento 130).





#### **B.1.9.4 – SERVIDORES TEMPORÁRIOS:**

**- Contratação de servidores por tempo determinado para exercício de funções próprias de cargos vagos do quadro de pessoal.**

Defesa – A contratação de pessoal por tempo determinado decorreu do fato de o concurso vigente não ter atendido a demanda por servidores existente na Prefeitura (evento 115). As contratações de Técnicos de Saúde IV justificam-se pela ausência de interessados aprovados no Concurso Público nº 01/2016. Já as admissões de Especialista de Saúde III visaram substituir servidores que se encontravam em licença médica. Houve a realização de Processo Seletivo e as contratações visaram suprir a expansão dos serviços de saúde motivada pelo enfrentamento da pandemia (evento 130).

#### **B.1.11.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS**

**- Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa – A Prefeitura reduziu drasticamente a iliquidez entre 2020 (R\$ 1.283.467,15) e 2.021 (R\$ 185.399,93), não tendo contratado obrigação de despesa que não pudesse ser cumprida no exercício (evento 130).

#### **C.1 – ENSINO:**

**- Efetuados ajustes, a Administração não aplicou a integralidade dos recursos do Fundeb no exercício em exame.**

**- Glosa (R\$ 4.673,21) relativa aos restos a pagar do FUNDEB não quitados até 31 de março de 2.021.**

**- Exclusão do cálculo do percentual do ensino dos valores (R\$ 78.555,45) relativos às despesas de exercícios anteriores e à**



### **aquisição de gêneros alimentícios.**

Defesa para os itens acima - O montante exigido foi empenhado, bem como a falta de pagamento da pequena parte deveu-se a fatos alheios à vontade do gestor (evento 115). A falta de destinação do diminuto valor oriundo do FUNDEB até o encerramento do primeiro trimestre de 2.021 autoriza seja relevado a imperfeição apontada (evento 130).

### **C.1.1.- GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – EDUCAÇÃO:**

**- Relato de recusa de atendimento a alunos por parte dos professores da rede municipal de ensino durante horário de expediente.**

Defesa – Não houve.

**- Carência de soluções eficazes para que os alunos sem acesso à internet pudessem acompanhar os conteúdos virtuais disponibilizados.**

Defesa – Não houve.

**- Manutenção de contratos com professores temporários, a despeito da inoccorrência de aulas "on-line".**

Defesa – Não houve.

### **C.2 - IEG-M – I-EDUC:**

**- Índice do IEG-M – "47.I-Educ" validado pela fiscalização com deficiências.**

Defesa – A despeito de toda a dificuldade acarretada pela Pandemia, a Prefeitura conseguiu manter a efetividade da gestão dos recursos do setor no mesmo patamar daquele verificado em 2.019 (evento 130).



#### **D.1.1.5.2 - CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS:**

**- Quarteirização dos serviços de saúde por meio de empresa privada.**

Defesa – Não houve.

**- Valores despendidos com a mão de obra contratada não foram considerados no cálculo das despesas com pessoal do período.**

Defesa – Não houve.

#### **D.2 - IEG-M – I-SAÚDE:**

- Índice do IEG-M – “51.I-Saúde” validado pela fiscalização com deficiências.

Defesa – A efetividade da gestão das verbas do setor manteve-se “em nível de adequação”, mesmo diante do cenário pandêmico vivenciado no exercício (evento 130).

#### **E.1 - IEG-M – I-AMB:**

**- Índice do IEG-M – “52.I-Amb” validado pela fiscalização com deficiências.**

Defesa – Apesar de toda a dificuldade acarretada pela Pandemia, a Prefeitura conseguiu manter a efetividade da gestão dos recursos do setor no mesmo patamar daquele verificado em 2019 (evento 130).

#### **F.1 - IEG-M – I-CIDADE:**

**- Índice do IEG-M – “53.I-Cidade” validado pela fiscalização com deficiências.**

Defesa – Apesar de toda a dificuldade acarretada pela Pandemia, a Prefeitura conseguiu manter a efetividade da gestão dos recursos do setor no mesmo patamar daquele verificado em 2019 (evento 130).

#### **G.1.1 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**



**- A Prefeitura Municipal não atendeu plenamente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal.**

Defesa – Adotaram-se medidas para a correção das falhas detectadas (evento 130).

**G.1.1.1 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIACAUSADA PELA COVID-19**

**- O Município não divulgou, em tempo real, todos os atos das despesas decorrentes da situação de calamidade pública no portal de transparência do município.**

Defesa – Não houve.

**- As despesas para enfrentamento ao COVID-19 não foram detalhadas nos termos do Comunicado SDG nº 18/2020.**

Defesa – Não houve.

**G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

**- Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.**

Defesa – Não houve.

**G.3 - IEG-M – I-GOV TI:**

**- Índice do IEG-M – “54.I-Gov TI” validado pela fiscalização com deficiências.**

Defesa – Apesar de toda a dificuldade acarretada pela Pandemia, a Prefeitura conseguiu manter a efetividade da gestão dos recursos do setor no mesmo patamar daquele verificado em 2019 (evento 130).

**H.1 - PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE**



## **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS.**

**- O município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS tratadas em item próprio e relacionadas ao final do relatório.**

Defesa – Não houve.

### **H.3 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**- Inconsistência de informações prestadas ao sistema Audesp, bem como cumprimento parcial das recomendações do E. Tribunal de Contas.**

Defesa – A Administração esforçou-se para atender as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

À vista da jurisprudência deste Tribunal (TC-004499.989.18-4), **Setor Especializado da ATJ** entende possa ser relevada a falta de utilização de pequena quantia equivalente a 0,07% dos valores recebidos do FUNDEB até 31 de março de 2.021 (evento 147.1).

**Unidade de Economia da Assessoria Técnica** ressalta os superávits orçamentário e financeiro, a existência de recursos para suportar a dívida flutuante, o regular pagamento dos encargos sociais e o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante do insuficiente pagamento de precatórios no exercício e da suspensão da liquidação dos parcelamentos das dívidas existentes junto à Sabesp e à Elektro, opina pela desaprovação dos balanços em perspectiva (evento 147.2).

**Assessoria Técnico-Jurídica** sugere a rejeição das contas em exame (evento 147-3).



**Chefia de ATJ** perfilhou o mesmo entendimento (evento 147-4).

**D. Ministério Público** recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em face da baixa efetividade das políticas públicas, do deficiente funcionamento do sistema de controle interno, das excessivas movimentações orçamentárias, do insuficiente pagamento dos débitos judiciais, da ineficiente gestão dos recursos humanos, da parcial destinação dos recursos do FUNDEB e do baixo desempenho da gestão do ensino e da saúde. Propõe recomendações<sup>1</sup> (evento 156).

#### SÍNTESE DO APURADO

	ITENS
CONTROLE INTERNO	<b>IRREGULAR<sup>(1)</sup></b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	0,78%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,73%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	<b>DESFAVORÁVEL<sup>(2)</sup></b>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	<b>NÃO<sup>(3)</sup></b>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	<b>NÃO<sup>(4)</sup></b>
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,78%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	<b>NÃO<sup>(5)</sup></b>

- 1. Item A.1.2** – regulamente a Ouvidoria Municipal;
- 2. Itens B.1.9 e G.2** – garanta a fidedignidade e das informações transmitidas a este Tribunal;
- 3. Item G.1.1.1** – cumpra com rigor as normas de transparência vigentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,58 %
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	74,27 %
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	<b>99,93 %<sup>(6)</sup></b>
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	38,76 %

### Pareceres anteriores:

Exercício de 2017: **Favorável** (TC-006626.989.16)

Exercício de 2018: **Desfavorável<sup>2</sup>** (TC-004383.989.18)

Exercício de 2019: **Desfavorável<sup>3</sup>** (TC-004724.989.19)

É o relatório.

GCECR  
JMCF

<sup>2</sup> **TC-004383.989.18-3** – Contas do Prefeito de Bananal – Exercício de 2.018 – Parecer desfavorável à aprovação das contas em face da insuficiente liquidação de precatórios no exercício e do excessivo pagamento de horas extras. Segunda Câmara – Sessão de 28 de julho de 2.020. Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

<sup>3</sup> **TC-004724.989.19-9** – Contas do Prefeito de Bananal – Exercício de 2.019 – Parecer desfavorável à aprovação das contas em face do insuficiente pagamento de precatórios no exercício e da deficiente gestão dos Requisitórios de Baixa Montagem. Segunda Câmara – Sessão de 07 de dezembro de 2.021 – Relator: e. Conselheiro Substituto Samy Wurman. Pedido de Reexame (TC-009031.989.22-1) pendente de apreciação.





TC-003072.989.20-5

## VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,58%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,93%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	74,27%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,78%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	38,76%	(15%)
Execução Orçamentária	Superávit – 0,78%	
Resultado Financeiro	Superávit - R\$ 318.441,29	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (28.04.2021) <sup>1</sup>	10.993	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp (28.04.2021)	R\$ 36.982.591,60	2020
RCL	Audesp (28.04.2021)	R\$ 36.024.620,97	2020

## Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	C	B
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C+	B	C
i-Gov-TI	C	C	C

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As peças que compõem o presente processo indicam subsídios aos Agentes Políticos fixados por meio da Lei Municipal nº 0184/2016, sem que lhes tivessem concedido Revisão Geral Anual no período em exame, bem assim o encaminhamento das suas declarações de bens, conforme exigido pela Lei Federal nº 8.429/92.

Houve o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim o Executivo liquidou as prestações oriundas dos acordos de parcelamento firmados junto ao INSS (Acordo nº 620318929)<sup>4</sup> e ao FGTS (Acordo nº 2010007259)<sup>5</sup>.

A Administração promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 1.281.106,00) correspondente a 5,46% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 23.450.019,96), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>6</sup>.

4

Nº do acordo	Vlr Parcelado	Total	Qtde parcelas	Parcelas devidas exercício	no	Parcelas pagas no exercício
620318929	R\$ 8.658.415,95		240	12		12

5

Nº do acordo	Vlr Parcelado	Total	Qtde parcelas	Parcelas devidas exercício	no	Parcelas pagas no exercício
2010007259	R\$ 517.668,28		180	12		12

<sup>6</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes



A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos ou transposições no montante (R\$ 10.769.978,27) correspondente a 30,66% da despesa inicial fixada não prejudicou sobremaneira o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>7</sup>.

Como visto, a instrução processual indicou superávits orçamentário (0,78% - R\$ 287.941,91) e financeiro (R\$ 318.441,29), existência de recursos financeiros para suportar a dívida de curto prazo e o resultado econômico positivo (R\$ 3.223.298,33) possibilitou a redução do passivo a descoberto em relação ao antecedente exercício (2.019 - R\$ 4.613.839,98 e 2.020 - 985.708,93). Entretanto, deve a Administração aperfeiçoar o seu planejamento, bem assim registrar adequadamente as importâncias afetas à devolução de duodécimos pelo Legislativo.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram, ao final do exercício, quantia (R\$ 17.933.440,39) equivalente a 49,78% da Receita Corrente Líquida (R\$ 36.024.620,97), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

---

<sup>7</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
<b>Gasto Informado</b>	<b>R\$ 17.441.796,48</b>	<b>R\$ 17.739.355,83</b>	<b>R\$ 17.936.346,92</b>	<b>R\$ 17.933.440,39</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>R\$ 17.441.796,48</b>	<b>R\$ 17.739.355,83</b>	<b>R\$ 17.936.346,92</b>	<b>R\$ 17.933.440,39</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>R\$ 33.649.556,98</b>	<b>R\$ 33.524.575,48</b>	<b>R\$ 34.430.332,34</b>	<b>R\$ 36.024.620,97</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	<b>R\$ 33.649.556,98</b>	<b>R\$ 33.524.575,48</b>	<b>R\$ 34.430.332,34</b>	<b>R\$ 36.024.620,97</b>
% Gasto Informado	51,83%	52,91%	52,09%	49,78%
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>51,83%</b>	<b>52,91%</b>	<b>52,09%</b>	<b>49,78%</b>

Nada obstante, recomenda-se à origem que regularize o acúmulo de férias vencidas pelos servidores, restrinja o pagamento de horas extras ao limite previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do trabalho<sup>8</sup>, bem assim observe as vedações contidas nos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tão logo ultrapassado o limite prudencial dos dispêndios com pessoal<sup>9</sup>. Deve, ainda, cessar o pagamento de gratificação de nível superior aos servidores que ocupam cargos reservados aos portadores de diploma universitário.

<sup>8</sup> **Art. 59.** A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

<sup>9</sup> **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**IV** - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

**V** - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Já o ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 25,66% da receita resultante de impostos, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal<sup>10</sup>.

A Prefeitura empenhou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB. Contudo, após as exclusões efetuadas pela equipe de fiscalização (R\$ 4.673,21), apurou-se a utilização de **99,93** dos recursos oriundos do aludido fundo, até 31 de março de 2.021.

Tendo em conta que a falta de destinação do diminuto numerário (R\$ 4.673,21) decorreu de glosa da fiscalização e que o Executivo reverteu recursos superiores a 95% do total recebido do fundo no exercício em apreço (2.020), é possível tolerar o desacerto, devendo a origem aplicar a mencionada diferença até o ano seguinte ao da publicação do Parecer relativo às presentes contas.

Nada obstante, 74,27% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>11</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Entretanto, houve a manutenção da baixa efetividade da gestão do ensino (IEGM – I EDUC - 2.019 – Nota “C” e 2.020 – Nota “C”). Assim, a Administração deve promover a entrega de material didático e de uniformes escolares aos alunos da rede municipal, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino, instituir programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo afastamentos legais), traçar ações para o enfrentamento do bullying e realizar pesquisa para levantar a quantidade de alunos que necessitavam cursar os anos iniciais do ensino fundamental.

À saúde municipal direcionaram-se 38,76% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Todavia identificou-se queda da efetividade dos gastos do setor em relação ao período anterior (IEG-M - i-Saúde – 2019 Nota “B” e 2.020 – Nota “C+”), cabendo à Prefeitura providenciar Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde, elaborar Plano de Carreira, Cargos e Salários voltado aos profissionais da área, instituir indicadores específicos para a Atenção Psicossocial, instalar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria e implantar a Ouvidoria do setor.

O Executivo observou as restrições afetas ao último ano do mandato, pois cumpriu a regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; não realizou operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO; não promoveu o crescimento da taxa de despesa de pessoal nos derradeiros cento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

oitenta dias do mandato (1,86%); bem como as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação do período, em obediência ao inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral)<sup>12</sup>.

Demais, a partir de 15 de agosto de 2.020, não houve o empenhamento de gastos com publicidade e propaganda oficial, bem como os dispêndios de tal natureza realizados até a aludida data (15 de agosto de 2.020) não superaram a média das despesas dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2.017 a 2.019). Por fim, no período de vedação, o Executivo não criou programa de distribuição gratuita de bens valores ou benefícios fiscais.

Por outro lado, mais uma vez a Prefeitura deixou de quitar a integralidade da sua dívida judicial exigida no período em apreço.

Atrelada ao regime especial de pagamento de precatórios, a Administração liquidou no exercício montante (R\$ 1.007.444,50) insuficiente a atender ajuste celebrado entre o Executivo e o Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça – DEPRE, que definiu o pagamento mínimo em valor correspondente a 4,84% (R\$ 1.642.483,30) da Receita Corrente Líquida no período (2020), conforme acordo de parcelamento firmado em setembro de 2.019.

---

<sup>12</sup> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**VIII** - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O argumento de que dificuldades financeiras enfrentadas pelo município motivaram a parcial quitação da dívida judicial decai diante da constatação de que houve a expansão de 6,95% da receita municipal quando cotejada com aquela anotada no exercício anterior (2019 - R\$ 34.577.879,72 e 2.020 – R\$ 36.982.591,60).

Conforme exposto pela origem, a Emenda Constitucional nº 109 ampliou em cinco anos a vigência do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, passando para 31 de dezembro de 2.029 a data limite para a liquidação dos débitos da espécie. Entretanto o novo plano de pagamento da dívida judicial aprovado no exercício de 2.021 (2,53% da RCL – evento 62-arquivo 24) não afasta a inadimplência do débito exigido no período em apreço 2.020.

Além disso, enquanto os Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício (2.020) perfaziam R\$ 1.567.696,10, o Executivo pagou a quantia de R\$ 1.517.523,30, retando saldar R\$ 50.072,80. A despeito de a origem ter argumentado que os requisitórios não pagos referiam-se aos empenhos dos meses de novembro e dezembro de 2.020, com vencimento previsto apenas para o início de 2.021, a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (evento 147.2) aponta que apenas dois empenhos nos valores de R\$ 6.886,58 e de R\$ 228,65 (evento 62- arquivo 22) encontravam-se tal situação, remanescendo, portanto, a falha observada.

Consoante exposto pela própria defesa, a liquidação de apenas 03 das 12 prestações incidentes no exercício, oriundas do acordo de parcelamento firmado entre a Prefeitura e a Elektro (evento



62 – arquivo 16)<sup>13</sup>, decorreu da insuficiência de recursos motivada pelo bloqueio de valores decorrentes de determinação judicial, com vistas à satisfação dos débitos relativos aos precatórios e aos requisitórios de pequeno valor. Como exposto pelo d. Ministério Público *"tal argumento da defesa reforça o entendimento de que os débitos judiciais alcançaram tamanho patamar de descontrole, que já comprometem até mesmo o pagamento dos demais compromissos da Administração"* (evento 156).

Vale lembrar que a falha é recorrente no município, pois o pagamento parcial das obrigações oriundas de precatórios também ensejou a desaprovação das contas do Prefeito de Bananal relativas aos exercícios de 2.018 (TC-004383.989.18-3) e de 2.019 (TC-004724.989.19-9)<sup>14</sup>.

Contribui para a desaprovação dos balanços a precária efetividade da gestão das políticas públicas empreendida pela Administração, uma vez mantida a nota "C" (baixo nível de adequação), menor faixa de desempenho aferida pelo IEG-M (geral), no período em perspectiva (2.020).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE BANANAL relativas ao exercício de 2.020, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei

Fornecedor	Nº do acordo	Vlr total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
Elektro		R\$ 744.033,42	56	12	03

13

<sup>14</sup> Pedido de reexame pendente de apreciação em 17 de outubro de 2.022





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, corrija os defeitos anotados no item Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal, incremente o planejamento sobre a criação de cargos, advirta os professores para atenderem os alunos no horário de expediente, cesse a quarteirização dos serviços de saúde, afaste as divergências entre os dados do balanço financeiro informados pela origem e aqueles constantes do Sistema Audep, adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF



**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**TRIBUNAL PLENO DE 16/08/23**

**ITEM Nº26**

**PEDIDO DE REEXAME**

26 TC-006059.989.23-6 (ref. TC-003072.989.20-5)

**Requerente(s):** Carlindo Nogueira Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Bananal.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável(is):** Carlindo Nogueira Rodrigues (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 14-12-22.

**Advogado(s):** Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098) e Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA: REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA NO EXERCÍCIO. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO IEG-M. NEGADO PROVIMENTO.**

---

**RELATÓRIO**

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer desfavorável às Contas do PREFEITO DE BANANAL relativas ao exercício de 2020 (TC-003072.989.20-5 – Parecer publicado no D.O.E. de 14 de dezembro de 2.022), à vista da insuficiente liquidação dos débitos de precatórios e dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, bem como da precária efetividade da gestão das políticas públicas empreendida pela Administração, uma vez mantida nota “C” aferida pelo IEG-M (geral) no período em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Consta da decisão que, a despeito da expansão da sua receita (6,95%) em relação ao antecedente exercício (2.019), o Executivo liquidou montante (R\$ 1.007.444,50) insuficiente a atender acordo de parcelamento celebrado junto ao Departamento de Precatórios do E. Tribunal de Justiça – DEPRE, que definiu pagamento mínimo em valor correspondente a 4,84% (R\$ 1.642.483,30) da Receita Corrente Líquida no período em perspectiva (2.020).

Demais, de acordo com o v. Parecer recorrido, enquanto os Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício (2.020) perfaziam R\$ 1.567.696,10, a Administração quitou a importância de R\$ 1.517.523,30, restando saldar R\$ 50.072,80.

Em Pedido de Reexame, o ex-Chefe do Executivo, Senhor Carlindo Nogueira Rodrigues, procura inicialmente demonstrar que a expansão real da receita municipal, observada entre 2.019 e 2.020, alcançou 2,43% (R\$ 840.242,47) e não os 6,95% indicados na decisão combatida.

Além de destacar que o saldo da dívida herdado do exercício de 2.018 (R\$ 1.207.804,39) constituiu objeto de parcelamento, o recorrente argumenta que o município não possuía condições financeiras para quitar precatórios em valor equivalente à excessiva alíquota de 4,84% da Receita Corrente Líquida, bem como para manter a continuidade da prestação de serviços essenciais à população, no exercício de 2.020.

De acordo com o interessado, tal hipótese se comprova por meio da redução (de 4,84% da RCL para 2,53% da RCL)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da alíquota para a quitação da dívida judicial, definida no novo acordo de pagamento, firmado entre a Prefeitura e o Poder Judiciário no exercício subsequente (2.021).

O ex-Prefeito considera adequado o pagamento dos Requisitórios de Pequeno Valor às regras da Emenda Constitucional nº 109/2.021, destacando que o saldo devido no período (R\$ 50.072,80) correspondia aos empenhos expedidos entre novembro e dezembro de 2.020, com vencimentos definidos para os meses de janeiro e fevereiro de 2.021.

Segundo o Responsável, os efeitos deletérios da Pandemia de Covid-19 impactaram diretamente no cumprimento das metas de desenvolvimento das políticas públicas aferidas pelo IEG-M.

De acordo com o d. **Ministério Público**, as razões recursais não trouxeram elementos suficientes para justificar o pagamento parcial de precatórios e de requisitórios de pequeno valor no exercício em exame (2.020), bem como o insatisfatório desempenho do município na qualidade geral dos gastos e investimentos públicos apurado pelo IEG-M. Recomenda o conhecimento e não provimento do recurso (evento 16).

É o relatório.

GCECR  
JMCF



**TC-006059.989.23-6**

## **VOTO**

### **Preliminar**

Presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse de agir, **conheço** do Pedido de Reexame.

### **Mérito**

A decisão recorrida censurou a insuficiente liquidação da dívida judicial e dos requisitórios de baixa monta incidentes no período em análise, bem como a inadequada condução das políticas públicas aferidas pelo IEG-M.

Não se sustenta a tese defendida pelo recorrente de que dificuldades financeiras enfrentadas pelo município impediram a integral quitação dos débitos de tal natureza pois, ao contrário do alegado, ainda que considerados os valores mencionados na peça recursal, a Prefeitura apresentou expansão real da receita de 2,43% em relação ao antecedente exercício (2.019).

Aliás, muito embora observada elevação da receita, houve o incremento da despesa realizada (R\$ 980.644,42) em relação ao período anterior (2019 - R\$ 35.714.005,27 e 2.020 - R\$ 36.694.649,69), demonstrando que a parcial inadimplência da dívida judicial não derivou, exclusivamente, da aplicação de alíquota elevada (4,84% da RCL) para definir o valor mínimo de pagamento de



precatórios, mas da falta de planejamento e do contingenciamento de gastos, previsto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

Demais, a notícia de que a Emenda Constitucional nº 109/2021 estendeu o prazo de vigência do Regime Especial de Pagamento de Precatórios para 31 de dezembro de 2.029, propiciando, no exercício subsequente (2.021), a definição do novo plano de quitação dos débitos da espécie (2,53% da RCL), não suplanta o inadimplemento de obrigação constitucional exigida no período em apreço (2.020).

A falha é recorrente no município, pois o pagamento parcial das obrigações oriundas de precatórios também ensejou a desaprovação das contas do Prefeito de Bananal relativas aos exercícios de 2.018 (TC-004383.989.18-3) e de 2.019 (TC-004724.989.19-9).

Além disso, apesar de o recorrente ter insistido que os requisitórios de baixa monta, não adimplidos no período (2.020), referiam-se aos empenhos dos meses de novembro e dezembro de 2.020, com vencimento previsto apenas para o início de 2.021, restou

---

<sup>1</sup> **Art. 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

demonstrado nos autos (evento 147.2 do TC-003072.989.20-5) que somente dois deles, nos valores de R\$ 6.886,58 e de R\$ 228,65 (evento 62- arquivo 22 do TC-003072.989.20-5) encontravam-se em tal situação, remanescendo, deste modo, a impropriedade observada.

Por fim, o argumento da origem de que o baixo nível de adequação da efetividade da gestão das políticas públicas empreendidas pela Administração (2020 – IEG-M – Nota “C”) teria sido motivado pelos efeitos nocivos derivados da pandemia decaiu diante da constatação de que, desde o exercício de 2.016, período muito anterior ao início da transmissão do Coronavírus, o município já se encontrava na menor faixa de desempenho aferida pelo IEG-M.

Nestas circunstâncias, Voto pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame para o fim de se manterem íntegros os termos do r. Parecer desfavorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE BANANAL, afetas ao exercício de 2.020.

É o meu Voto.

GCECR  
JMCF

## **PARECER**

**TC-006059.989.23-6** (ref. TC-003072.989.20-5)

**Requerente:** Carlindo Nogueira Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Bananal.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável:** Carlindo Nogueira Rodrigues (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 14-12-22.

**Advogados:** Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098) e Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

**EMENTA: REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA NO EXERCÍCIO. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO IEG-M. NEGADO PROVIMENTO.**

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 16 de agosto de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho



e do Conselheiro Substituto Josué Romero, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantidos íntegros os termos do r. Parecer desfavorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE BANANAL, afetas ao exercício de 2.020.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2023.

**Sidney Estanislau Beraldo - Presidente**

**Edgard Camargo Rodrigues – Relator**

TC-006059.989.23-6

## CERTIDÃO

---

**PROCESSO:** 00006059.989.23-6  
**REQUERENTE:**

- CARLINDO NOGUEIRA RODRIGUES (CPF \*\*\*.067.888-\*\*)
  - **ADVOGADO:** RAMIREZ MELO NOGUEIRA (OAB/SP 318.141)

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame - Exercício de 2020  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00003072.989.20-5

---

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, publicado no DOE de 14/09/2023, transitou em julgado em 21/09/2023.

Cartório do GCECR, 22 de setembro de 2023.

LARISSA MOURA FRANZIN  
Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-UOKP-DWIR-79I9-7851